

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.335, DE 2025

Institui o Dia Nacional do Patrimônio Histórico e Cultural dos Poloneses no Brasil.

Autor: Deputado GENERAL GIRÃO

Relator: Deputado PR. MARCO FELICIANO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe institui o **Dia Nacional do Patrimônio Histórico e Cultural dos Poloneses no Brasil**, a ser celebrado anualmente no dia 11 de novembro.

A data foi escolhida em homenagem à Independência da Polônia, restaurada em 1918. O projeto visa reconhecer a herança cultural dos poloneses e seus descendentes no Brasil. A proposta foi discutida em audiência pública com a participação de representantes da comunidade polonesa e autoridades.

A proposição foi distribuída à Comissão de Cultura (CCULT) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela *aprovação, com substitutivo*, na Comissão de Cultura.

O substitutivo propõe substituir a expressão "patrimônio histórico" por "herança cultural", uma vez que a declaração de patrimônio histórico é competência exclusiva do poder executivo, conforme a Constituição Federal. É mantida a celebração do Dia Nacional em 11 de novembro, data da restauração da independência da Polônia em 1918, e são previstas solenidades para homenagear a data.



Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, IX e § 1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988 nas proposições sob análise.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição principal. De fato, não vislumbramos aqui invasão de competência do Poder Executivo, pois o projeto não declara bem ou expressão cultural como “patrimônio histórico nacional”, seja ele material ou imaterial, como alega o colega Relator na CCULT.

Outrossim, são obedecidas as prescrições da Lei nº 12.345/10 sobre a matéria, com a comprovação da realização de audiência pública nesta Casa Legislativa em data recente.

Já quanto à redação e à técnica legislativa, sem objeções a fazer.

O substitutivo por sua vez dá uma melhor solução legislativa à questão, inclusive prevendo atividades na data escolhida para o **Dia Nacional**, ao invés de limitar-se a emitir uma declaração desprovida de maiores efeitos na vida social como faz a proposição principal.



Esta proposição acessória reveste-se de juridicidade mais robusta e também aperfeiçoa a técnica legislativa e a redação do projeto.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 2.335, de 2025, *na forma do substitutivo/CCULT*.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PR. MARCO FELICIANO
Relator

2025-22445

